

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

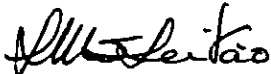
PROCESSO Nº : 14052/000.618/91-06
SESSÃO DE : 05 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.407
RECURSO Nº : 81.401
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO EX: DE 1989
RECORRENTE : DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)

FINSOCIAL/ FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

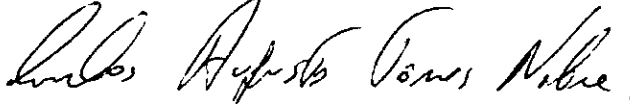
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 05 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.618/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 14052/000.618/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.407
RECURSO Nº : 81.401
RECORRENTE : DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo DISPAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a FINSOCIAL - FAT correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/05, a saber:

“CONTRIBUIÇÃO:

Falta de recolhimento do finsocial decorrente de omissão de receitas operacionais lançadas na empresa acima especificada.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - Omissão de receita apurada, resultante da diferença encontrada entre os valores registrados no livro de saída de mercadorias, confirmados com o livro diário e os valores registrados na relação siafi, confirmados, em sua grande maioria, com as cópias das ordens bancárias, informações procedentes da secretaria do tesouro nacional, elementos juntados as fls.

- RECEITA APURADA.....Cz\$ 258.834.506,00

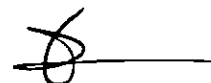
- RECEITA DECLARADA.....Cz\$ 107.011.106,00

- DIFERENÇA TRIBUTÁVEL.....Cz\$ 151.823.400,00

CAPITULAÇÃO LEGAL:

-artigos 154, 157, 165 e parágrafo primeiro, 179, 181 e 387 inciso ii do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo decreto nr. 85.450, de 04/12/80.

ano base 1988 - exerc financ 1989 - Cz\$ 151.823.400,00.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.618/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.407

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 11/13, contestando com argumentos do processo matriz contra a constitucionalidade da imposição.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 17, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 21 , finalizando por indeferir o pleito.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 25/27 , onde repete argumentos da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 14052/000.618/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.407

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 14052000622/91-75 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 102.729, quando lhe foi negado provimento, gerando o acórdão nº 104-10.144/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a FINSOCIAL/ FATURAMENTO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/000.618/91-06
ACÓRDÃO Nº : 104-11.407

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de maio de 1994.



MIGUEL RENDY